

Versão anonimizada

Tradução

C-334/19 – 1

Processo C-334/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

28 de março de 2019

Recorrente:

Eurowings GmbH

Recorridos:

GD

HE

IF

Ladgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda)

Despacho

no litúgio

- 1) GD, *[omissis]*
- Demandante e recorrido -
- 2) HE, *[omissis]*
- Demandante e recorrida -

3) IF [omissis] [omissis]

- Demandante e recorrida -

[Omissis]

contra

Eurowings GmbH [omissis]

- Demandada e recorrida -

[Omissis]

a propósito de uma indemnização ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004

em 28 de março de 2019, na sequência da audiência de 21 de fevereiro de 2019, o Landgericht Stuttgart - Quinta Secção Cível - [omissis] decidiu:

1. Suspender a instância.
2. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão prejudicial relativa à interpretação do direito da União:

Devem as disposições – nomeadamente o artigo 5.º, n.º 3 – do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, ser interpretadas no sentido de que a ausência espontânea de uma parte significativa da tripulação devido a baixas por doença («greve selvagem») na transportadora aérea que aluga a aeronave e a tripulação à «transportadora aérea operadora», na aceção do artigo 2.º, alínea b), desse regulamento, no âmbito de um contrato de locação («wet lease»), mas que não assume a responsabilidade operacional dos voos, tem por consequência que a «transportadora aérea operadora» não possa invocar «circunstâncias extraordinárias», no sentido do artigo 5.º, n.º 3, do regulamento, em conformidade com o [Acórdão de 17 de abril de 2018, Krüsemann e o., C-195/17, C-197/17 a C-203/17, C-226/17, C-228/17, C-254/17, C-274/17, C-275/17, C-278/17 bis C-286/17 e C-290/17 a C-292/17, EU:C:2018:258] [omissis]?

Fundamentos:

I.

- 1 Os demandantes pedem a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização de 400,00 euros cada um, no valor total de 1 200,00 euros ao abrigo

2

do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (a seguir «Regulamento n.º 295/91») e a sua interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia num caso de um grande atraso do voo, pedindo ainda juros e honorários dos advogados anteriores ao processo judicial.

- 2 Os demandantes reservaram junto da demandada o voo com o número EW 2695 de Rodes para Estugarda, para 12 de setembro de 2017, que estava previsto chegar nesse dia às 22h35 (hora local) a Estugarda. A aeronave só aterrou efetivamente em Estugarda no dia seguinte, às 15h36. A distância do voo entre Rodes e Estugarda é de mais de 1 500 e menos de 3 500 km. O voo deveria ser operado por uma aeronave da Air Berlin que a demandada alugou, incluindo a tripulação, através do regime «wet lease».
- 3 Devido ao atraso de mais de três horas no local de chegada, os demandantes solicitaram à demandada, por carta de 18 de setembro de 2017, o pagamento de uma indemnização. Por carta de 7 de dezembro de 2017, a demandada recusou fazê-lo, invocando que em 12 de setembro de 2017 se verificaram inúmeras baixas por doença por parte da tripulação da Air Berlin. Subsequentemente, por carta de 22 de janeiro de 2018, os representantes dos demandantes solicitaram novamente à demandada o pagamento da indemnização que esta, uma vez mais, recusou.
- 4 As partes divergem quanto às questões de saber se a demandada é uma transportadora aérea operadora na aceção do artigo 2.º, alínea b), do Regulamento n.º 295/91 e, por conseguinte, tem legitimidade passiva, se a demandada pode invocar circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 295/91, no que se refere às inúmeras baixas por doença na Air Berlin alegadas pela demandada, e se os demandantes têm direito ao pagamento das despesas anteriores ao processo judicial com o recurso aos serviços de um advogado.
- 5 Por sentença de 19 de julho de 2018, [omissis] o Tribunal de Primeira Instância de Nürtingen julgou a ação procedente por considerar que a demandada tem legitimidade passiva enquanto transportadora aérea operadora e que não podia invocar como circunstância extraordinária excludente do pagamento da indemnização as inúmeras baixas por doença dos pilotos da Air Berlin, que só podem ser qualificadas como «greve selvagem», e que os demandantes podiam exigir os juros e as despesas anteriores ao processo judicial com o recurso aos serviços de um advogado.
- 6 A demandada interpôs recurso da sentença do Tribunal de Primeira Instância, em que pede, com oposição dos demandantes, a revogação da sentença recorrida e a negação de provimento ao pedido dos demandantes deduzido em primeira instância, e, a título subsidiário, a suspensão da instância e a apresentação «ao

Tribunal de Justiça da União Europeia a questão controvertida quanto à interpretação» do Regulamento n.º 295/91 para decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»):

7 [Proposta de formulação da questão prejudicial] *[omissis]*

8 *[Omissis]*

9 Neste contexto, a demandada alega que não é uma transportadora aérea operadora na aceção do artigo 2.º, alínea b), do Regulamento n.º 295/91 e que, ao contrário do [Acórdão de 17 de abril de 2018, Krüsemann e o., C-195/17, C-197/17 bis C-203/17, C-226/17, C-228/17, C-254/17, C-274/17, C-275/17, C-278/17 bis C-286/17 e C-290/17 a C-292/17, EU:C:2018:258]*[omissis]*, não teve a possibilidade de evitar a ausência dos pilotos da Air Berlin.

II.

10 *[Omissis]*

11 A decisão do recurso depende da decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia em resposta à questão prejudicial formulada no dispositivo:

12 Relativamente às baixas por doença de uma parte significativa da tripulação da transportadora aérea Air Berlin, a quem a demandada alugou a aeronave e a tripulação através do regime «wet lease», em especial à luz do artigo do *tagesschau.de*, de 12 de setembro de 2017, junto pela demandada *[omissis]*, segundo o qual na origem das baixas por doença espontâneas estavam litígios relacionados com a venda da Air Berlin, esta Secção assume que se tratava de uma «ação concertada» e, conseqüentemente, de uma «greve selvagem» tendo em conta o Acórdão de 17 de abril de 2018, Krüsemann e o., C-195/17, C-197/17 a C-203/17, C-226/17, C-228/17, C-254/17, C-274/17, C-275/17, C-278/17 a C-286/17 e C-290/17 a C-292/17, EU:C:2018:258] *[omissis]*. Está a demandada também impedida de alegar «circunstâncias extraordinárias» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 295/91, uma vez que, na qualidade de transportadora aérea operadora que assume a responsabilidade operacional, lhe é imputável essa «greve selvagem» como se tivesse sido realizada pela sua própria tripulação? Se for esse o caso, o recurso não tem qualquer probabilidade de provimento.

13 Por outro lado, poderia ser dado provimento ao recurso, caso se considerasse que a demandada, que, enquanto locatária em regime de *wet lease*, não tem qualquer controlo ou influência sobre uma «greve selvagem» da tripulação da Air Berlin, locadora em regime de *wet lease*, pode invocar a existência de «circunstâncias extraordinárias», no sentido do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 295/91.

14 A este respeito, esta Secção tende a considerar que a demandada, pela circunstância de ter alugado a aeronave e a tripulação da Air Berlin através do

regime «wet lease», no que se refere à possibilidade, prevista no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 295/91, de invocar a exclusão do direito contra um pedido de indemnização dos passageiros ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e artigo 7.º do Regulamento n.º 295/91, não deveria ser colocada numa situação melhor nem pior da que teria se tivesse, ela própria, operado o voo, não podendo, deste modo, invocar «circunstâncias extraordinárias» no sentido daquela disposição em caso de uma «greve selvagem» da tripulação da locadora em regime de *wet lease*. Caso contrário, a obrigação da transportadora aérea operadora dependeria do facto de esta utilizar a sua própria aeronave e a sua própria tripulação, ou recorrer – através do regime «wet lease» – a uma aeronave e tripulação da transportadora aérea locadora. Uma solução diferente estaria igualmente em contradição com o primeiro e o sétimo considerandos do Regulamento n.º 295/91.

- 15 [Considerações sobre a formulação da questão prejudicial proposta pelos recorridos] [omissis]
- 16 [Omissis] [omissis]
- 17 [Omissis]
- [Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO